



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2009235-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário WILLIAN DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Ccom base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, conheceram e, no mérito, indeferiram o pedido de revisão criminal aqui formulado em favor de Willian de Souza Silva, o que fazem para manter incólume a condenação que lhe está lançada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão criminal 2009235-83.225.8.26.0000 (digital)
Requerente: Willian de Souza Silva (evadido)
Origem: Proc. nº 1511457-47.2023.8.26.0228
18ª Vara Criminal Central da Capital
10ª Câmara Criminal do TJSP
Voto: 26.314

Revisão criminal. Tráfico de drogas. Redutor legal específico. A traficância de 63 quilos de cocaína, desde condições concretas sofisticadas, com comportamentos sub-reptícios voltados à ocultação da droga no interior de um carro, certamente comporta exposição mais veemente da saúde pública. A conduta mais gravosa não se conforma ao modelo de um delito privilegiado reclamado para a assistência do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Revisão criminal conhecida e indeferida.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão criminal interposta **Willian de Souza Silva** diante de condenação criminal que lhe foi aplicada por infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006, com a subsequente imposição da pena individual, definitiva e total de cinco (5) anos de reclusão, a ser inicialmente descontada no regime prisional semiaberto, acrescida do pagamento de quinhentos (500) dias-multa, estimados no patamar legal mínimo, e tudo por sentença proferida pela 18ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital, após parcialmente confirmada por acórdão da 10ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, e tudo por decisões que, afinal, transitaram em julgado para o Ministério Público do Estado de São Paulo em 6 de março de 2024, e, para o requerente, em 24 de outubro de 2024 (respectivamente, fls. 344 e 470 dos autos de origem), sendo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referido regime inicial alterado por força de disposição do Superior Tribunal de Justiça proferida monocraticamente pelo Min. Sebastião Reis Júnior, em 27 de junho de 2024, nos autos da ação de *habeas corpus* 924.449/SP (fls. 417-419).

Segundo a inicial, em suma, impõe-se a revisão parcial do julgado condenatório para que prevaleça a condenação imposta originariamente na sentença de primeira instância à pena de dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão, no regime prisional inicialmente aberto, com assistência mediana da cláusula redutora tributada ao parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Sucessivamente, a inicial reclama também a respectiva assistência legal máxima e a substituição da pena prisional respectiva por pena restritiva de direitos.

Devidamente processado o pedido, em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou por seu não conhecimento, ou, diversamente, por sua improcedência.

É o relatório.

Primeiramente, registro que o e. Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação de *habeas corpus* 924449/SP, não conheceu do pedido de assistência da redução legal específica em foco, senão de aplicação do regime prisional semiaberto. Assim, posto formalmente fundado nas hipóteses legais de sua admissibilidade, tenho que é caso de conhecimento do pedido que, no mérito, fica indeferido.

A existência material dos fatos e sua imposição sobre os ombros de Willian, bem como os demais tópicos do procedimento

trifásico de apuração da respectiva pena, não foram objeto de hostilidade na peça inicial. Remanescem incólumes porque bem sustentados, portanto, pelos pilares sólidos da coisa julgada.

Não cabe falar em qualquer assistência do redutor legal específico tipificado no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pese a insistência da peça inicial quanto a esse tópico.

Cuida-se de admirável e estupenda traficância de magníficos 63 quilos de cocaína, praticada então por Willian em veículo automotor especialmente preparado para o transporte sub-reptício dessa inusitada quantidade de drogas no interior de suas portas. Segundo o próprio requerente, a droga era especialmente montada no carro por terceiros e entregue a ele desse modo para o transporte engenhoso até Guarulhos onde, aliás, todos sabemos estar localizado o maior e mais importante aeroporto internacional do país.

Ora, toda essa operação traça, com exuberância e positivamente, a engenhosidade da traficância a que Willian então se dedicou com consciência e vontade, recepcionando em suas mãos e veículo quantidade realmente absurda de cocaína a ponto de constituir um autêntico tesouro criminoso. É claro que os traficantes não seriam estúpidos e ingênuos a ponto de entregar um bem dessa dimensão e importância, ou de confiar uma operação dessa expressão, nas mãos de pessoa ingênua e desavisada, senão o fariam com indivíduo de sua maior confiança e treinamento. Óbvio, portanto, que não estamos de nenhuma *mula do tráfico*, mas, tristemente, de pessoa que sabia estar naquele momento, ainda que pontualmente, profundamente envolvida e bem relacionada com uma

organização empresarial sofisticada a ponto de fazer-se confiável para ela.

Cabe anotar que o redutor específico do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 há de ser reservado para as versões mais amenas e para as práticas meramente ocasionais da traficância de drogas, geralmente aquelas que se verificam entre a população mais vulnerável que dela se socorre para o sustento da própria dependência química, eventualmente até pela dificuldade social de acesso aos recursos e equipamentos públicos de assistência à saúde. Essa inteligência da norma, aliás, vem sendo reiteradamente advertida pela jurisprudência das duas turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça (6ª T – AgRg no HC 699.047/MG – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 08.02.2022; 5ª T – AgRg no HC 692.135/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 07.12.2021; 6ª T – AgRg no HC 664.638/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 01.06.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.714.857/RJ – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 24.11.2020; 6ª T – AgRg no HC 544.532/MG – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 19.05.2020; 5ª T – AgRg no HC 565.463/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.04.2020; 5ª T – AgRg no HC 550.958/SP – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 11.02.2020; 5ª T – AgRg no HC 452.917/SP – Rel. Jorge Mussi – j. 03.12.2019; 5ª T – AgRg no HC 504.214/MS – Rel. Jorge Mussi – j. 05.11.2019; 6ª T – AgRg no REsp 1.620.500/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 01.10.2019). Esse instituto do redutor, pois, está a meio caminho no contexto de uma política nacional de drogas que, sabidamente, se funda em um tripé composto pela *prevenção* ao uso; pelo *tratamento* da dependência e pela *repressão* à traficância. Daí que, quanto a esse redutor, já a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Exposição de Motivos da Lei 11.343/2006 desde há muito fazia anotar:

Outra questão tratada pelo projeto, e que vem sendo objeto de profunda discussão, é a que se refere ao pequeno traficante, de regra dependente, embora imputável, para quem sempre se exigiu tratamento mais benigno. Não olvidando a importância do tema, e a necessidade de tratar de modo diferenciado os traficantes profissionais e ocasionais, prestigia estes o projeto com a possibilidade, submetida ao atendimento a requisitos rigorosos como convém, de redução das penas, ao mesmo tempo em que se determina sejam submetidos, nos estabelecimentos em que recolhidos, ao necessário tratamento (*Exposição de Motivos do Projeto da Lei 11.343/2006* – Diário do Senado Federal de 07.05.2002, p. 7.389).

Sob pena de quebra de uma política de Estado, não se insere, esse instituto e à evidência, para fragilização da repressão à grande traficância, aquela mais sofisticada e potente. Portanto, não serve à assistência daquela traficância (e seus agentes, peões, discípulos e operadores que, claramente, têm naquele ato consciência e vontade de se envolverem com uma estrutura mais grandiosa) que se capacita empresarialmente, ou seja, para aquela que se realiza em padrões mais ricos e exuberantes, com larga ofensividade à saúde pública e ao interesse de toda a coletividade, que exige investimento pesado e reclama, como se sabe, logística complexa tanto para a engenharia de produção e armazenamento da droga quanto, ainda, para sua distribuição a centenas ou mesmo milhares de consumidores individuais. Não assiste o instituto, é evidente, à traficância mais ousada que afronta a ordem normativa do Estado de Direito e à estrutura da coisa pública.

Ora, integra a lógica da teoria geral da parte especial do direito penal que o crime dito *privilegiado* se componha, pois, do requisito subjetivo da primariedade do agente aliado, necessariamente, ao

pressuposto objetivo da baixa lesividade ou exposição ao bem jurídico respectivo. Esses dois vértices normativos repetem-se em toda uma série de composições próprias de tipos penais *privilegiados*. Independentemente da natureza do bem jurídico referido, não é imaginável falar em ilícito *privilegiado* sem que sua ofensividade/exposição sejam, portanto, concretamente modestas. Sem o índice da pequena ofensividade/exposição, é claro, não tem sentido falar em realização *privilegiada* de nenhum ilícito à vista de uma teoria geral da lei penal. Isso seria, para o direito penal e com o perdão da palavra, uma inusitada inversão do giro da esfera.

Como frequentemente observado especificamente nesse tema, ocorrências mais espetaculares de tráfico de drogas, envolvendo quantidades ou variedades mais exuberantes, evidentemente denotam envolvimento criminoso mais sofisticado do indivíduo, ainda que pontualmente positivado na conduta enfocada na prova específica dos autos. Nesse sentido, tem-se que, *em casos especiais, nota-se pela quantidade de droga apreendida ou farta variedade, possa o traficante, embora primário e sem antecedentes, estar ligado a atividades criminosas, pois seria impossível que ele tivesse acesso àquela quantidade e diversidade de entorpecentes senão no universo delinquente*: daí que, *excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão na prova dos autos* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*: vol. 1. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 393-394. V. também LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*:

volume único. 9ª ed. Salvador: JusPodvm, 2021, p. 1.085).

Precisamente esse é o caso dos autos e, por essa razão, *data venia* não há como tecnicamente subscrever, especificamente nesse particular, outro posicionamento que aquele do pleno afastamento de qualquer assistência do redutor legal específico.

Se queremos inventar direito penal, precisamos começar estudando o direito penal. No caso, é inimaginável estimar a figura de um delito *privilegiado* quando nos deparamos com um crime de grande ofensividade ou grande exposição do bem jurídico referido na norma respectiva. Não basta dizer que o agente seja primário para falar na figura *privilegiada* de um crime. Faz-se também necessário que a magnitude da conduta seja pequena e de parca gravidade à vista de sua realização mais cotidiana. Certamente esse não foi o caso de Willian que, com veículo automotor previamente escamoteado, preparou o carro para ocultar nada menos que 63 valiosíssimos quilos de cocaína, trafegando em direção a Guarulhos até ser, por mera felicidade do acaso interceptado pelo sistema criminal de justiça. Assim, acabou impedido de continuar e bem realizar esse trajeto de grande importância para os grandes empresários criminosos para os quais, com interesse, disposição, consciência e vontade, se dispôs a prestar seus valiosos e importantes serviços, sabendo perfeitamente que assim o fazia para danar seriamente a saúde do povo brasileiro.

Em suma, e sempre com a devida vênia, o crime de Willian certamente não foi um crime *privilegiado* à luz da técnica do direito penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Logo, não há como acolher qualquer dos tópicos do pedido inicial, não comportando os fatos outro regime prisional senão aquele que já foi deferido ao requerente e, muito menos, a redução de sua pena privativa de liberdade ou a respectiva substituição por penas alternativas.

Em face do exposto, com base precípua no artigo 621, inciso I do Código de Processo Penal, pelo meu voto **conheço** e, no mérito, **indefiro** o pedido de revisão criminal aqui formulado em favor de **Willian de Souza Silva**, o que faço para manter incólume a condenação que lhe está lançada.

Mazina Martins
Relator